



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.P. 21/FEV/2019 15:30 000006665

Prejudicado, em vista da retirada da proposição
pelo autor, conforme Protocolo nº 00006727, de 26/03/19.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Laís Gonzales de Oliveira
Analista Legislativa

Voto nº 004/2019

Transparéncia
21/02/2019
Câmara Municipal

Voto ao Projeto de Lei Complementar nº 017, de 17 de janeiro de 2019, do Poder Executivo, que dispõe sobre o pagamento de adicional de função ao Presidente da Comissão de Licitação, membros da Comissão Permanente de Licitações, Pregoeiro e respectiva equipe de apoio, para o exercício das atividades relacionadas a todos os procedimentos licitatórios, e dá outras providências.

I – Relatório

O Prefeito Municipal, Silvio Martins, propõe a instituição do pagamento de adicional de função no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pela designação e desempenho das funções de Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitações e de Pregoeiro e respectiva equipe de apoio, para o exercício das atividades relacionadas a todos os procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Executivo.

O projeto em apreço visa criar uma forma de incentivo à investidura de tais funções por servidores e servidoras qualificados, com perfil adequado para as atividades e em quantidade suficiente para a composição das referidas Comissões, em vista das responsabilidades administrativa, civil e criminal assumidas em tais casos.

A mensagem do projeto foi lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 13 de fevereiro de 2019.

II – Análise

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições do art. 37, I, da Lei Orgânica do Município; do art. 24, §2º, item 1, da Constituição do Estado de São Paulo; e do art. 61, §1º, II, “a”, da CF/88, no que tange à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para projetos de lei complementar que disponham sobre a criação e remuneração de funções públicas.

Quanto ao mérito, destaca-se que o projeto institui o pagamento de “adicional de função” como retribuição pelo desempenho de atribuições especiais, relativas e necessárias à consecução dos procedimentos licitatórios, as quais extrapolam as atribuições comuns do cargo público ocupado pelo servidor ou servidora – sem prejuízo destas – e não compõem as atribuições regulares de nenhum outro cargo ou emprego público do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, segundo as atribuições estabelecidas no Anexo I do projeto.

Ressalta-se que dito adicional de função visa assegurar que os procedimentos licitatórios sejam coordenados e executados por servidores e servidoras qualificados e com perfil adequado para as atividades, a fim de garantir a observância dos princípios constitucionais aos quais está submetida a Administração Pública, bem como da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da promoção do desenvolvimento sustentável, segundo o art. 37, *caput*, XXI, da CF/88, c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993.

Conforme já manifestado pela Procuradoria Jurídica Legislativa por meio do Parecer nº 105/2018, dito “adicional de função” não se confunde com a “função de confiança”



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

disciplinada pelo art. 37, V, da CF/88, e nem com a figura da “gratificação” prevista em diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho – e que remunera o desempenho de serviços comuns em condições anormais ou adversas, ou retribui condições pessoais ou situações onerosas do servidor.

Nesse sentido, o adicional de função pretendido observa as normas contidas no art. 37 da CF/88 e na legislação vigente, bem como os requisitos da extraordinariedade e da inediticidade mencionados no referido parecer jurídico.

Ressalva-se, todavia, que a fixação de valor de forma igualitária a todas as funções (Presidente da Comissão Permanente de Licitações e seus respectivos membros; Pregoeiro e sua respectiva equipe de apoio) não observaria os princípios constitucionais da isonomia, igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que tais funções apresentariam atribuições diversas, com graus de complexidade e responsabilidade também diversos, conforme também apontado no supracitado Parecer nº 105/2018.

Entretanto, em se tratando de eventual violação a norma principiológica, este relator entende que a diferenciação remuneratória entre as funções exercidas fica a critério do Chefe do Poder Executivo, conforme compreenda haver ou não uma diferença fática de atribuições, com graus de complexidade e responsabilidade diferentes.

Não obstante, dispõe o art. 39, §1º, I, da CF/88 que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório deve observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, empregos e funções componentes de cada carreira. No mesmo sentido dispõe o art. 7º, V, da referida Constituição, segundo o qual é direito dos trabalhadores e trabalhadoras, urbanos e rurais, o percepção de salário proporcional à extensão e à complexidade do trabalho efetuado.

Ademais, como bem ressaltado pelo Parecer nº 105/2018 da Procuradoria Jurídica Legislativa, a instituição de adicional de função atende ao interesse público ao promover o enxugamento da máquina pública e resultar em menor dispêndio ao erário, pois aproveita os próprios servidores e servidoras de seu quadro funcional para a prestação cumulada de atribuições, por um valor muito aquém daquele necessário à contratação de novos servidores e servidoras.

Por fim, observa-se que o projeto em tela não apresenta qualquer incongruência lógica, gramatical ou textual.

III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa; no mérito, também observa as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

Voto, portanto, por sua constitucionalidade, legalidade e adequação lógico-gramatical.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2019.

THIAGO AQUINO ALVES

Relator



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

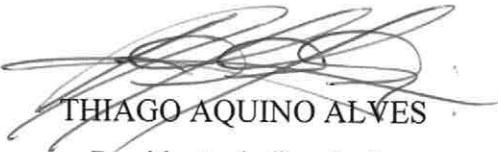
Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nº 004/2019

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 25 de fevereiro de 2019, opinou unanimemente pelas constitucionalidade, formal e material; juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 017, de 17 de janeiro de 2019, de autoria do Poder Executivo.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Edson Teixeira do Nascimento, Ricardo Ornellas Ramos e Thiago Aquino Alves.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2019.



THIAGO AQUINO ALVES

Presidente da Comissão



EDSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Vice-Presidente



RICARDO ORNELLAS RAMOS

Membro

C.M.P. 27/FEV/2019 14:08 000006676

